



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010055-17.2021.5.18.0141**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2023

Valor da causa: R\$ 28.900,00

Partes:

RECORRENTE: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: ARTHUR DE MATOS MACEDO PORTES



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL, CATALAO/GO -

CEP: 75701-040

TELEFONE: (64) 39091570

ATSum - 0010055-17.2021.5.18.0141

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte reclamada para, caso queira, se manifeste especificamente, no prazo de 03 (três) dias, acerca do pedido de tutela de urgência trazido na petição inicial.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo acima *in albis*, venham os autos conclusos.

CATALAO/GO, 22 de janeiro de 2021.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 22/01/2021 16:19:54 - a2ebc36

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21012215505482700000042013878?instancia=1>

Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141

Número do documento: 21012215505482700000042013878

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE CATALÃO

AVENIDA FARID MIGUEL SAFATLE, 520, SETOR CENTRAL, CATALAO/GO -

CEP: 75701-040

TELEFONE: (64) 39091570



ATSum - 0010055-17.2021.5.18.0141

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DECISÃO

(TUTELA ANTECIPADA)

A parte reclamante alegou ter sofrido acidente típico de trabalho e que, em razão de referido evento, *“necessita realizar um procedimento de septoplastia, conforme documentos anexos, porém não possui condições de arcar com os custos de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), conforme orçamento anexo.”*

Examino.

Sobre a tutela pretendida pelo autor, o art. 300 do CPC/15 dispõe que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano [...]”, podendo tal tutela, de urgência, ser concedida inclusive liminarmente, nos termos do §2º do mesmo artigo e também do art. 9º, parágrafo único, I, do mesmo CPC, aplicável ao Processo do Trabalho consoante o art. 3º, VI, da IN TST 39/2016.

Elementos que evidenciem a probabilidade do direito são aqueles que convençam o juízo tanto da verossimilhança do fato narrado pelo autor, mediante provas documentais ou outros elementos, quanto do nascimento do direito pretendido pelo enquadramento, feito pelo juízo, desse fato verossimilhante ao ordenamento jurídico vigente, a princípio.

Já o perigo de dano é o receio fundamentado, do autor e pelo autor, de que a espera pelo trânsito em julgado da procedência poderá lhe trazer algum prejuízo irreparável ou de difícil reparação, de sorte que, tendo em vista a evidência da probabilidade do direito, seja prudente antecipar a tutela para que ela não se torne inócua ao tempo do trânsito em julgado.

Além desses dois requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano), o §3º do art. 300 do CPC /15 exige a reversibilidade da antecipação, já que a tutela no caso é provisória e poderá, após sua concessão, ser modificada, revogada ou prejudicada. Ainda, entendo haver outro que, embora não esteja expresso na lei, decorra logicamente da leitura sistemática do ordenamento

processual: a falta de alternativa (viável) à antecipação da tutela para a prevenção do dano, já que a tutela provisória é excepcional e como tal deve ser tratada com restrições, ante o princípio constitucional do contraditório e segurança jurídica.

In casu, não há elementos que confirmem a probabilidade do direito nesse momento processual, pois a questão é controvertida e necessita de maior aprofundamento analítico e probatório. Também não ficou demonstrada a necessidade imediata da intervenção cirúrgica, nos termos discorridos na petição inicial.

Calha frisar que o conjunto probatório não permite inferir que a não realização da cirurgia, nesse momento, causaria algum risco ou dano permanente grave à saúde da parte reclamante.

Diante de tais argumentos, vislumbro que não foram preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Indefiro.

Providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência inicial.

CATALAO/GO, 11 de fevereiro de 2021.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 11/02/2021 14:48:51 - 0ce1c75
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21021114042296200000042436835?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 21021114042296200000042436835



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 Vara do Trabalho de Catalão
 ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
 RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
 RECLAMADO: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 16 de março de 2021, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Catalão (de forma telepresencial, nos termos da Portaria TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020), sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ARMANDO BENEDITO BIANKI, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010055-17.2021.5.18.0141, supramencionada.

Às 13:37, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTHUR DE MATOS MACEDO PORTES, OAB 43946/GO.

Presente a parte ré CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDHELLI DAYANA KUNZ KUHN, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PRISCILA SALAMONI DE FREITAS, OAB 47632/GO, que juntará carta de preposto no prazo de 05 dias.

As partes foram identificadas através da apresentação de documento com foto, tendo sido dispensado dessa formalidade os advogados por serem militantes dessa Vara do Trabalho.

Telefone/e-mail do(a) reclamante: 64 - 999340758

Telefone/e-mail do(a) reclamado(a): rh@conenge.com

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Concedo prazo de 15 dias, a contar de 17/03/2021, para a reclamada apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia (art. 8º da Portaria 797/2020 e 810/2020 do TRT 18ª Região).

Assinalo à parte reclamante o prazo de 15 dias para impugnação, a contar de 12/04/2021 (dia seguinte ao último dia do prazo da reclamada).

Após, façam os autos conclusos ao Exmo Juiz Luiz Gustavo de Souza Alves.

Na forma do §5º do artigo 79 do Provimento Geral Consolidado com a redação dada pelo Provimento TRT18 SCR 4/2012, a Ata será assinada eletronicamente apenas pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Nada mais.

Audiência encerrada às 13:40 .

ARMANDO BENEDITO BIANKI
 Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *PAULO JONAS DA SILVA, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: ARMANDO BENEDITO BIANKI - Juntado em: 16/03/2021 13:48:08 - 7db1a1d
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21031613411884100000043010700?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 21031613411884100000043010700



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Diligencie a Secretaria para indicar um perito médico para realização de perícia nestes autos.

Antes da indicação o perito deverá ser contactado para informar sobre a disponibilidade para aceitar o encargo.

Feito, voltem-me conclusos para nomeação.

GCT

CATALAO/GO, 28 de abril de 2021.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do pedido, determina-se a realização da necessária prova pericial, tendo por objeto a constatação ou não de ser a parte autora portadora de doença ocupacional que tenha nexos causal com as atividades que desempenhava junto ao reclamado(a), considerada como tal na legislação pertinente, ficando desde já nomeado perito o **Dr. DALVO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR** .

Dado o atual momento excepcional de pandemia COVID19, a perícia, ainda que autorizada pela Egrégia Corte via Portaria TRT18 GP/SCR 1205/2020 e Portaria 678/2020, artigo 5º, parágrafo único, deverá observar atentamente as práticas sanitárias de contenção do vírus, bem como o Sr. perito deverá seguir os Decretos Municipais e Estaduais vigentes a época da designação da perícia. Assim, o perito designado será responsável por seguir rigorosamente as orientações das autoridades governamentais, de saúde e também da empresa do local de perícia, tendo o perito, para tanto, autonomia para requerer dilação de prazo, ou alguma condição especial para a tarefa, ou mesmo optar por não realizar a perícia ao perceber que alguma circunstância insegura desaconselhe a diligência.

O perito nomeado deverá apresentar laudo no **prazo de 40 dias** após sua intimação, competindo-lhe informar à secretaria deste juízo, com antecedência **mínima de 20 dias**, a data, hora e local para início e realização dos trabalhos periciais, a fim de que possa ser dado cumprimento ao disposto no §2º do art. 466 do CPC/15 ou cientificar diretamente as partes, no mesmo prazo.

O perito, no momento da apresentação do laudo pericial, deverá anexar comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS), nos termos do PGC do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

As partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarão seus quesitos, bem como, querendo, indicarão seus assistentes técnicos.

Deverá ainda o *expert* responder os seguintes quesitos deste já formulados por este Juízo:

1. Descreva o local de trabalho e as funções desempenhadas pelo(a) reclamante.

2. O(A) reclamante foi acometido(a) por alguma doença ou lesão física?

3. Qual o método e elementos de pesquisa utilizados para se chegar ao diagnóstico?

4. Hánexo causal do trabalho a serviço do(a) reclamado(a) com a doença ou lesão? Justificar a resposta mediante confronto entre a etiologia da doença e o estudo do local de trabalho, com indicação dos correspondentes riscos, nos termos dos arts. 2º, I, II e VII, e 10 da Resolução CFM n. 1.488/1998.

5. O exercício do trabalho atuou como causa ou concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou na ocorrência do acidente? Que elementos ou indícios levam a essa conclusão?

6. Houve concausa mensurável relativa a fatores extralaborais?

7. A empresa observava a legislação quanto às normas de proteção e segurança do trabalho?

8. O(a) reclamado(a) orientava e fiscalizava seus empregados quanto às normas de proteção à saúde e prevenção de acidentes?

9. Quais procedimentos poderiam ter sido tomados pelo (a) reclamado(a) para evitar a lesão?

10. Algum fator de caráter organizacional pode ter contribuído para o aparecimento da doença ou para a ocorrência do acidente?

11. Quais as alterações e/ou comprometimentos que a doença diagnosticada acarretou na saúde do(a) reclamante, na sua capacidade de trabalho (se possível, mensurar em termos percentuais) e na sua vida social?

12. É possível mensurar a eventual capacidade residual de trabalho do(a) reclamante e a viabilidade do seu aproveitamento no mercado, dentro da sua área de atuação profissional ou em funções compatíveis?

13. Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação da aptidão normal de trabalho? Em caso positivo, qual o tempo estimado para a recuperação?

Intimem-se o perito acima e as partes, sendo aquele após a apresentação dos quesitos.

GCT

CATALAO/GO, 06 de maio de 2021.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 06/05/2021 09:46:28 - 00cf1e1
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21050517524397400000043920378?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 21050517524397400000043920378



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao requerimento de adiantamento dos honorários periciais, ID e89da8d, no valor de R\$1.000,00, no prazo de 5 dias, cientes de que o pagamento de tais honorários, ao final, ficará a cargo da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Feito o crédito seja o perito intimado a tomar ciência do crédito ou decorrendo o prazo *in albis*, sem manifestação das partes, seja o senhor perito intimado a dar início aos trabalhos periciais.

GRACIANE CRISTINE TEXEIRA

CATALAO/GO, 27 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 27/08/2021 09:20:25 - bb7f13
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21082617370311200000045930078?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 21082617370311200000045930078



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Endereço: <https://trt18-jus-br.zoom.us/j/86217841951>

Vistos os autos.

Tendo em vista a Portaria nº 855/2020, do E. TRT da 18ª Região e, em atenção aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da duração razoável do processo (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da CF/88) e ao princípio da cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º, do CPC), bem como considerando, por último, que as partes já participaram de audiência inicial telepresencial, o que leva à presunção de que possuem meios para tanto), fica designada audiência de instrução **TOTALMENTE TELEPRESENCIAL**, para o dia **13/09/2022 13:31**.

As partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal (telepresencialmente), sob pena de confissão, sendo que as testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação, caberá à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente, nos termos da Portaria 855/2020 TRT 18ª Região.

Em caso de absoluta impossibilidade das partes e testemunhas participarem de audiência telepresencial, a audiência poderá ser adiada, desde que requerido nos autos, no prazo de 05 dias, de forma fundamentada como exige o Provimento nº 01/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (art. 3º, parágrafo único), sob pena de preclusão.

Fica registrado desde logo que não haverá prejuízo para quaisquer das partes em caso de falta ou queda de sinal de internet ou qualquer outra dificuldade tecnológica verificada no momento da audiência que impeça o início ou a continuidade da colheita de depoimentos.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores.

RGS

CATALAO/GO, 12 de maio de 2022.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 12/05/2022 16:49:12 - 91dee47
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22051211072574700000050018523?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 22051211072574700000050018523



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Por motivo de adequação da pauta, antecipo a audiência para o dia **12 /09/2022 10:31**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se partes e procuradores.

RGS

CATALAO/GO, 31 de maio de 2022.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz do Trabalho Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Catalão
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
RECLAMANTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 12 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. Vara do Trabalho de Catalão, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES, realizou-se audiência (de forma telepresencial) relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0010055-17.2021.5.18.0141, supramencionada.

Às 10:31, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ARTHUR DE MATOS MACEDO PORTES, OAB 43946/GO.

Presente a parte ré CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ANDHELLI DAYANA KUNZ KUHN, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANIELA RODRIGUES DE CASTRO, OAB 61712/GO.

As partes litigantes deverão apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados aos autos.

As partes foram identificadas através da apresentação de documento com foto, tendo sido dispensados dessa formalidade os advogados por serem militantes dessa Vara do Trabalho.

Inconciliados.

Dispensados os depoimentos pessoais.

As partes declaram que não tem outras provas a serem produzidas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Renovada sem êxito a proposta conciliatória.

Julgamento sine die.

A presente ata vale como certidão de comparecimento das pessoas aqui identificadas, para fins do art. 473, VIII, da CLT, sendo vedado ao empregador o desconto salarial respectivo. Registre-se que o horário previsto de início da audiência era às 10h31min, sendo sugerido a chegada com antecedência de 30 minutos para evitar percalços e eventualmente permitir a antecipação.

Na forma do §5º do artigo 79 do Provimento Geral Consolidado com a redação dada pelo Provimento TRT18 SCR 4/2012, a Ata será assinada eletronicamente apenas pelo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Nada mais.

Audiência encerrada às 10:47.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *RICHARDSON GUIMARAES SOUTO, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 12/09/2022 15:27:07 - 9465f94
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22091210483356300000052342618?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 22091210483356300000052342618



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852 – I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste Tribunal Regional da 18ª Região, em ordem crescente, com todos os documentos selecionados, em pdf.

ACIDENTE TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL

Argumentou a parte autora que "*sofreu acidente de trabalho no dia 26/10/2020 no período da manhã, conforme CAT em anexo. Fraturando o nariz ao ser atingido por uma barra ferro enquanto executava serviços para a reclamada em seu ambiente e horário de trabalho.*"

Asseverou que "*Em decorrência do acidente vem sofrendo muitas dores fortes e sente muita dificuldade em respirar, o que não acontecia antes do acidente.*"

Requeru, entre outros pedidos decorrentes do narrado acidente típico o pagamento de danos materiais e danos morais.

A parte reclamada refutou os argumentos obreiros dizendo, em suma, que não há falar em sua responsabilidade, haja vista a ausência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar.

Examino.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 trouxe o seguinte conceito para acidente de trabalho:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

De par com isso, o artigo 20 da referida lei equipara as doenças ocupacionais (gênero que tem como espécies a doença profissional e a doença ocupacional) aos acidentes do trabalho. Vejamos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Tem-se, portanto, que o acidente de trabalho, ou doença a ele equiparada, deve ter nexos de causalidade/concausalidade com as condições e/ou modo de realização do serviço, produzindo, desencadeando ou mesmo agravando

determinada patologia que, por sua vez, cause "morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", nos termos do art. 19 supramencionado.

Por sua vez, a responsabilidade civil por acidente de trabalho e /ou doença equiparáveis, por se pautar em responsabilidade extracontratual, submetese aos seguintes requisitos (art. 186 e 927 do CC): a) ato ilícito voluntário, omissivo ou comissivo culposo do agente (responsabilidade subjetiva), ou previsão legal de responsabilidade sem culpa ou prática de atividade lícita, porém de risco (responsabilidade objetiva); b) dano experimentado, que deve ser certo, atual e subsistente; c) nexo causal entre conduta e dano.

A análise de tais requisitos deve considerar a atividade de empregado e empregador, as condições específicas de trabalho, o grau da lesão e os demais fatores envolvidos na rotina de trabalho.

No caso, foi determinada a realização de prova pericial para apuração dos danos e grau de incapacidade acometida ao obreiro (laudo de fls. 239 /253), tendo o perito, após exaustiva análise dos mais variados aspectos fáticos e técnicos, concluído o seguinte:

"(...)

XI – CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado vítima de acidente de trabalho típico com fratura de nariz sem desvio, sendo feito tratamento conservador, possui associado um diagnostico de septo em "S", não relacionado ao trauma em questão (lesão pré-existente), evoluindo sem complicações referentes a fratura, no momento sem invalidez ou incapacidade para suas atividades laborais e sociais habituais, conforme detalhado no item X desta.

Neste caso concluo que comprova nexo de causalidade, da fratura do nariz com o acidente em questão, mas evoluiu sem invalidez ou incapacidade em relação a esse trauma. Possui associado um diagnóstico de septo em "S", não relacionado ao trauma em questão (lesão pré-existente)."

Prestou ainda o Sr. Perito os esclarecimentos de fls.265/274 por meio do qual ratificou as conclusões do laudo médico.

Apesar de o juiz não estar adstrito ao descrito no laudo pericial, tendo ampla liberdade para formar seu livre convencimento motivado (artigo 436 do CPC), entendo por correta a perícia realizada.

O Sr. Perito, "longa manus" do Juízo, bem explicou, de forma fundamentada, as origens da patologia e sua relação com as circunstâncias laborativas vivenciadas pela parte autora. Ademais, as partes não infirmaram seu valor probante em momento algum.

Assim, tem-se que a prova técnica produzida em juízo comprovou que houve **o dano físico (fratura do nariz) sem invalidez para qualquer tipo de trabalho**, com nexos de **causalidade** entre o acidente e as lesões descritas no laudo pericial.

Nesse contexto, conclui-se que ficou comprovado a ocorrência do acidente do trabalho narrado, pois a CAT juntada com a inicial e produzida pela parte reclamada (fls.11) é apta para comprovar o acidente descrito na petição inicial, assim como o laudo pericial.

Assim, tem-se que a prova técnica produzida em juízo comprovou que houve nexos de causalidade entre o trabalho e a lesão em referência, sem a incapacidade para o trabalho.

A culpa da ré decorre da exposição da parte autora às condições de risco que fizeram eclodir a lesão, descuidando de seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII), em especial porque pelo laudo pericial se pode concluir que a parte autora ficou exposta ao fator de risco por tempo suficiente para eclodir/agravar a lesão.

Daí se extrai a culpa da parte ré, que deixou de cumprir seu dever geral de cautela, prevenção e precaução, violando ainda a boa-fé objetiva, em seu dever anexo de proteção e cláusula de incolumidade (art. 7º, XXII, e 225 c/c 200, VIII, da CRFB/88; art. 2º e 157 da CLT; art. 186, 422 e 927 do CCB).

Presentes, assim, os elementos que autorizam condenar a parte reclamada nas reparações/indenizações previstas na lei (artigos 7º, XXVIII, da CF, artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o art. 8º, da CLT), nos limites dos pedidos.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS

Conforme se depreende do laudo pericial acostado, a parte reclamante foi vítima de doença ocupacional sem, contudo, qualquer limitação funcional.

Pois bem.

Os artigos 949 e 950 do CC asseguram, com base no princípio da restituição integral, que rege a temática da responsabilidade civil no ordenamento jurídico vigente, ressarcimento das despesas com o tratamento, lucros cessantes até o fim da convalescença, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual a vítima se inabilitou, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido, como são os casos dos danos morais, estéticos, existenciais ou perda de uma chance.

Na hipótese, a parte autora requereu o pagamento de ressarcimento de danos materiais (danos emergentes) e indenização por danos morais.

Registre-se que não há pedido nos autos de pagamento de lucros cessantes e pensionamento mensal vitalício).

Quanto aos DANOS MATERIAIS, no que diz respeito aos danos emergentes, a parte autora requer o custeio de tratamento médico futuro. Contudo, não há nos autos prova da necessidade de tratamento médico especial. Por ser fato constitutivo de seu direito, seria ônus da parte autora comprovar a necessidade de tratamento médico específico, o que não ocorreu.

Assim, julgo improcedente o pedido.

No que tange ao DANO MORAL, frise-se que esse se caracteriza pela violação de direito da personalidade do indivíduo, capaz de, por si só, lhe causar relevante desequilíbrio psíquico emocional (art. 5º, V e X, da CRFB/88).

Na hipótese, ficou comprovado que o acidente de trabalho gerou lesão física na parte autora, ainda que temporária.

A lesão corporal, em razão das condições de trabalho, é suficiente para causar dano extrapatrimonial à parte autora, *in re ipsa*. O fato de se tratar de uma lesão temporária e sem sequelas deve ser analisado no sopesamento do valor da indenização, mas não afasta por si só a violação à integridade física do trabalhador.

Desse modo, estão presentes os requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito ao 'quantum debeatur', frise-se que não se aplica ao caso a sistemática de tarifação do dano moral instituída pelo art. 223-G da CLT, pois essa impõe limites de valores que impactam no próprio direito material do autor, que deve ser regido pela norma vigente à época do ilícito.

Ainda que assim não fosse, é importante registrar que o dispositivo da reforma trabalhista (art. 233-G da CLT), na parte em que busca traçar parâmetros para a compensação do dano extrapatrimonial a partir de tarifação com base no salário da vítima é inconstitucional, ante seu caráter discriminatório (art.5º, I, da CRFB/88). O valor pago a título de compensação de dano moral não pode ser arbitrado preponderantemente com base no salário da vítima, sob pena de ensejar condenações discrepantes entre danos ocorridos em situações idênticas com pessoas distintas. Além de equiparar o patrimônio moral da vítima ao valor do seu salário, podendo variar de acordo com seu momento profissional.

O dispositivo também é inconstitucional quando estipula teto para a indenização compensatória de vida exclusivamente ao trabalhador empregado. Não há qualquer tipo de limitação no ordenamento jurídico para outras situações similares, sendo que o simples fato de o trabalhador ser empregado não é motivo justificável e proporcional para se proceder à discriminação. A referida limitação, assim, além de violar o princípio da isonomia, também contraria o princípio da restituição integral do dano (art. 5º, V e X, da CRFB/88).

Dito isso, deve-se ter em vista o caráter indenizatório e pedagógico da indenização do dano moral, pelo que o valor não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima nem meramente simbólico e irrisório para o ofensor. O arbitramento deve levar em consideração também a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa do primeiro e o dano.

Ante o exposto, considerando a natureza e intensidade da lesão, assim como todo o contexto apresentado, **arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 7.000,00.**

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte autora os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte autora exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Honorários periciais pela parte reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B, da CLT), em R\$3.500,00. Fica autorizado o ressarcimento à parte de eventual valor já adiantado.

Intime-se o perito, para ciência.

JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*"), faz jus a parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois preenchidos os requisitos.

Frise-se ainda que não se tem notícia nos autos de que a parte reclamante exerça atividade laborativa, não permitindo concluir pela possibilidade de manejo da demanda sem que haja prejuízo ao seu sustento próprio (verossimilhança preponderante), na forma do 790, §3º, da CLT.

Ante exposto, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/SUCUMBÊNCIA

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora nesta demanda a ser apurado em liquidação de sentença.

Devidos, também, ao patrono da parte reclamada, honorários advocatícios no valor de 10% sobre o proveito econômico que o autor deixou de obter ao sucumbir em cada pretensão apresentada na presente reclamação trabalhista, a ser apurado em liquidação de sentença. Para efeitos de liquidação, o autor será efetivamente considerado sucumbente apenas nas pretensões individualmente consideradas em que não logrou êxito integralmente. Aplica-se, de forma análoga, o entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ, no sentido de que a condenação em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Frise-se que, de acordo com a recente decisão do STF, é inconstitucional a parte do art. 791-A da CLT que autoriza a retenção do crédito da parte autora beneficiária de justiça gratuita para pagamento da verba honorária. Portanto, não há falar em abatimento das verbas deferidas para pagamento de honorários advocatícios para o patrono da parte reclamada. A cobrança ficará suspensa, conforme determina o dispositivo em referência.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

1. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É importante que fique claro para o jurisdicionado que não se desconhece que a correção monetária e os juros de mora são institutos que não se confundem, conforme se extrai da disciplina normativa positivada no país (a exemplo do art. 404, 406 e 407 do CC; além da regência específica trabalhista, arts. 883 e 879 da CLT e art. 39 da Lei n.º 8.177/91). Apesar de ser de amplo conhecimento, por cautela, vale registrar que, enquanto a correção monetária tem por finalidade atualizar o valor a ser pago pelo devedor, evitando-se, assim, que o credor tenha perdas patrimoniais decorrentes da inflação no decurso do tempo, os juros de mora, por sua vez, são oriundos do atraso no pagamento da dívida, e tem por objetivo compensar o credor pela demora no recebimento, ao mesmo tempo em que visa a punir o devedor pelo atraso no adimplemento da obrigação, trazendo justiça para a relação.

No julgamento da ADC 58, como era de se esperar, em razão da jurisprudência previamente consolidada, o pleno do STF decidiu, por unanimidade,

pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda. Contudo, apesar de o objeto da ação estar circunscrito à questão da constitucionalidade ou não da TR como índice de correção monetária, o pleno do STF, de forma atípica, por entendimento da maioria, avançou também sobre a questão dos juros de mora, e decidiu por afastar previsão legal de incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos trabalhistas.

Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não se olvida que o crédito trabalhista tem natureza alimentar e goza de privilégios legais (art. 100, §1º, da Constituição; art. 83, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa; e art. 186 do Código Tributário Nacional), estando relacionado à subsistência da maioria da população do país, que vive da oferta de mão de obra.

Ficam, portanto, registradas as ressalvas processuais e materiais desse magistrado relativa à temática, como forma de esclarecimento ao jurisdicionado.

Nada obstante, por disciplina judiciária, considerando que a presente reclamatória foi alcançada pela eficácia erga omnes e pelo efeito vinculante da decisão das ADC's 58 e 59 do Supremo Tribunal Federal, ficam estabelecidas as seguintes determinações:

1) Na fase pré-judicial, aplica-se o índice IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (conforme parte final do item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nos autos da ADC nº 58; no mesmo sentido, a decisão da Reclamação nº 50107/RS); e

2) Na fase judicial - considerada esta a partir do ajuizamento da ação (conforme decisão de embargos de declaração proferida pelo STF nos autos da ADC nº 58) - emprega-se unicamente a taxa Selic (já que esta engloba juros e correção monetária).

Justamente por entender que a taxa Selic se trata de índice composto, isto é, que serve tanto como indexador de correção monetária como também de juros moratórios, é que o STF foi taxativo no sentido de afastar a possibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros, pois tal representaria *bis in idem*.

Assim, por decorrência das decisões vinculantes proferidas pelo STF no âmbito das ADC's 58 e 59 e da Reclamação nº 50107/RS, somente são cabíveis juros na fase pré-judicial, porquanto permitida a sua cumulação com o índice IPCA-E.

b) RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Determino que a parte ré efetue os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia deferidas nesta sentença, na forma dos artigos 876, parágrafo único, da CLT e 43 da Lei n. 8.212/91 e da Súmula n. 368 do TST (nova redação), ficando autorizada a dedução da quota parte da parte autora, consoante Súmula 368 do TST, que em sua nova redação incorporou a antiga OJ n. 363 da SDI-1 do TST.

Deverá ainda a parte ré (art. 46 da Lei n. 8.541/1992) efetuar o recolhimento fiscal na forma do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de Fevereiro de 2011, apurado mês a mês.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, as parcelas da condenação devem observar o artigo 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, incidindo recolhimentos fiscais e previdenciários somente sobre as parcelas de natureza salarial.

c) ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO

Autorizo o abatimento/dedução dos valores pagos sob igual título àqueles deferidos nesta sentença.

Vale ressaltar que abatimento/dedução e compensação são institutos distintos e que, no caso dos autos, não há falar em compensação, afinal não houve comprovação de nenhuma obrigação apta a ser extinta em face da posição concomitante de credor e devedor das partes (art. 368 do CC/2002 e arts. 477, §5º e 767 da CLT).

III – DISPOSITIVO

Isso posto, nos autos da ação ajuizada por **PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA** em face de **CONENGE SANTANA CONSTRUÇÕES-SPE LTDA**, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, decido **JULGAR**

PROCEDENTES, EM PARTE, as pretensões formuladas pela parte autora para condenar a parte reclamada no cumprimento das obrigações acima estipuladas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Deverão ser observados os parâmetros para liquidação, honorários advocatícios, honorários periciais, juros, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários fixados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, confirmada a sentença quanto ao reconhecimento de culpa da reclamada no acidente/doença do trabalho, expeça-se ofício à PGF (art. 7º, XXVIII, da CRFB/88 c/c art. 120 da Lei 8.213/91) no endereço eletrônico pgfgo.regressivas@agu.gov.br, com cópia para o C. TST (Recomendação Conjunta GP.CGJT 2/2011) no endereço eletrônico regressivas@tst.jus.br.

Custas pelo reclamado no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$7.000,00. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes e o MPT.

Nada mais.

CATALAO/GO, 16 de novembro de 2022.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 16/11/2022 15:17:32 - f6c4712
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/22111615170663000000053497551?instancia=1>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
Número do documento: 22111615170663000000053497551



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE CATALÃO
ATSum 0010055-17.2021.5.18.0141
 AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA
 RÉU: CONENGE SANTANA CONSTRUCOES-SPE LTDA

DECISÃO

Nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: **16/06/2022 (Corpus Cristi), 17/06/2022 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1563/2021), 12/08/2022 (PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1563/2021), 20/08/2022 (Aniversário Da Cidade), 21/09/2022 (CERTIDÃO DE INDISPONIBILIDADE PJE), 10/10/2022 (Padroeira Nossa Sra. Do Rosário), 11/10/2022 (PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 1710/2022), 13 e 14/10/2022 (PORTARIA TRT18 GP /SGGOVE/SGJ Nº 1312/2022), 31/10/2022 (PORTARIA TRT18 GP/DG Nº 1563/2021), 01/11 /2022 (Feriado dia de todos os santos), 02/11/2022 (feriado finados), 14 e 15/11/2022 (PORTARIA TRT18 GP/DG Nº 1563/2021), 09/12/2022 PORTARIA TRT18 GP/DG Nº 1563 /2021).**

O rito observado nos presentes autos é o **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo** e que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juiz **Luiz Gustavo de Souza Alves**.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamado(a) em seu regular efeito.

Já apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com nossas homenagens.

CATALAO/GO, 10 de janeiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES
 Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES - Juntado em: 10/01/2023 15:50:46 - 5196dc2
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/23010918261652400000054142888?instancia=1>
 Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141
 Número do documento: 23010918261652400000054142888



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum - 0010055-17.2021.5.18.0141

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : CONENGE SANTANA CONSTRUÇÕES - SPE LTDA.

ADVOGADO : CARLOS MÁRCIO RISSI MACEDO

RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : ARTHUR DE MATOS MACEDO PORTES

ORIGEM : VT DE CATALÃO-GO

JUIZ : LUIZ GUSTAVO DE SOUZA ALVES

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA LESÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUILATAÇÃO. A indenização por dano moral, ao ser arbitrada, deve reverenciar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, se por um lado a quantia compensatória tem que impactar pedagogicamente o ofensor, não pode servir injustamente como escada social da vítima. O magistrado, portanto, tem a árdua tarefa de equilibrar os pontos retrocitados e fixar importância que, no plano ideal, compense as agruras do acidente e impeça nova conduta faltosa do empregador. Constatado que o valor não fora fixado adequadamente, há reforma a ser realizada. Recurso da reclamada conhecido e provido parcialmente.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por força do disposto na legislação trabalhista consolidada.

VOTO

ADMISSIBILIDADE



Atendidos os requisitos legais, **conheço do recurso.**

MÉRITO RECURSAL

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Reconhecida a presença de todos elementos imprescindíveis à responsabilização civil, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenizações por danos morais, contra o que se insurge.

Diz que, "no presente caso, restou evidente que não há razões e provas suficientes que comprovam que o Recorrido teve danos no nariz em decorrência do acidente de trabalho e que a Recorrente deixou de prestar assistência e amparo ao Recorrido".

Afirma que, "conforme o laudo médico pericial complementar juntado em Id. Num. 8d92779, restou concluído que o desvio de septo suscitado pelo Recorrido NÃO possui qualquer correlação com o acidente de trabalho em análise, posto que tal anomalia já era uma situação pré-existente ao acidente".

Assevera que "concluiu o perito pela existência de nexo de causalidade tão somente entre o acidente de trabalho e a fratura nasal, possuindo o Recorrido um diagnóstico de septo em 'S' (desvio de septo) - Id. 2a5942a - Pág. 1, não relacionado com o acidente".

Argumenta também que "não é devida a indenização por danos morais pois como se sabe, para que ocorra indenização deve ser demonstrada de forma inequívoca a ocorrência do dano, vez que não se vislumbra a culpa do empregador para a ocorrência deste".

Mas, caso se entenda que a responsabilização deve ser mantida, pretende "a redução da condenação arbitrada para até três vezes o último salário contratual do empregado".



Passo ao estudo do caso concreto.

Para que surja o dever patronal de indenizar é imprescindível a presença de três elementos: a) dano; b) nexó de causalidade; e c) culpa (se não for o caso de incidência da responsabilidade objetiva, hipótese em que a demonstração de conduta culposa do empregador é desnecessária).

Os três requisitos supracitados são necessários sempre que a responsabilidade do empregador for subjetiva (como adiantado acima), hipótese dos autos, que a regra cravada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Republicana ("seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem **excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**" - destaquei).

Contudo, quando o exercício da atividade empresarial implicar, por sua natureza, risco para os direitos do trabalhador, a responsabilidade patronal revelar-se-á sem a presença do elemento culpa (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"). Eis a exceção (risco inerente da atividade empresarial = responsabilidade do patrão ainda que não haja culpa).

Em suma, não haverá dever de indenizar quando ao empregador não se puder atribuir ato ilícito, seja por ausência de dano, de nexó, ou de culpa (se não incidir a teoria do risco criado, como já destacado).

É digno de destaque ainda que a todo contrato de emprego há implícita cláusula de incolumidade, de modo que cabe ao sujeito autossuficiente da relação jurídica firmada sob a égide da Norma Consolidada e leis extravagantes adotar todas as medidas cabíveis a fim de preservar a higidez física e psíquica dos empregados.



Dito de outro modo, o empregador tem a obrigação de cercar-se de todos os cuidados possíveis dentro da esfera de previsibilidade para zelar pela saúde do trabalhador, que, caso dispensado, deve poder retornar ao mercado de trabalho na plenitude de sua capacidade laboral.

Assim, quando o infortúnio laboral ocasionar prejuízos de índole material, moral e /ou estético, o obreiro vitimado tem direito ao ressarcimento integral dos danos suportados.

Pois bem.

Nos termos da petição inicial, o reclamante, ao prestar serviços como servente de obras, teve o nariz atingido por uma barra de ferro, o que acarretou fratura nos ossos nasais, além de fortes dores e dificuldade de respirar. Eis trechos do evento fatídico, conforme narrativa obreira:

O Reclamante foi admitido pela Reclamada em 26/06/2020, para exercer a função de **Servente de Obras**.

O Reclamante vem trabalhando normalmente até que **no dia 26/10/2020 sofreu acidente de trabalho no período da manhã**, conforme CAT em anexo. **Fratura no nariz ao ser atingido por uma barra ferro enquanto executava serviços para a reclamada em seu ambiente e horário de trabalho**.

Foi diagnosticado com "CID 10 S02.2 - Fratura dos osso nasais" e necessita com urgência realizar o procedimento de septoplastia, conforme documentos anexos, pois sente fortes dores e muita dificuldade em respirar, porém não possui condições de arcar com os custos de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), conforme orçamento anexo.

(...)

Nesse sentido, o reclamante laborava para a reclamada, exercendo suas funções habituais, **quando em certo momento uma barra de ferro se desprende e veio ao encontro do rosto do reclamante causando-lhe fratura no nariz, fortes dores e muita dificuldade em respirar**, conforme laudos e documentos anexos, no exercício habitual de suas funções. (Destaques acrescentados)



O CAT emitido pela empregadora confirma o infortúnio laboral noticiado e a reclamada, ao contestar, não impugnou o relato do acidente, somente rebateu as alegações de que não teria prestado o socorro adequado, de que a lesão é grave e de que existe nexo de causalidade:

11. Em verdade aos 26/10/2020, o Reclamante sofreu acidente de trabalho quando estava executando suas atividades diárias. De imediato, a Reclamada tratou de encaminhar o Reclamante para a UPA (unidade de Pronto Atendimento) mais próxima com o fito de ter um atendimento rápido e adequado.

12. Ao chegar a UPA a Dra. Emiliana Vaz de Melo realizou o primeiro atendimento (ID. Num. 16d13ec) posteriormente o encaminhou para o CIOM (Centro Integrado Odonto Médico) para proceder com avaliação do trauma bucomaxilofacial. Em seguida, após a avaliação médica e odontológica, o Reclamante foi encaminhado pelo SUS para uma consulta com um médico otorrinolaringologista, conforme documentação juntada nos autos (ID. Num. de8ba31).

13. Dessa maneira, a Reclamada, além de prestar todo o auxílio inicial, custeou toda a medicação prescrita inicialmente pelos médicos, conforme se pode perceber pelos recibos juntados em ID. Num 7f5b1d9, 2a4072f, 6d1f0cc e 577bbbd.

14. Neste mesmo dia, ainda foi entregue um atestado ao Reclamante, com "CID: S003", o qual diagnosticou-o com **traumatismo superficial do nariz**, de acordo com atestado juntado nos autos em ID. Num. c239431.

15. Nesse sentido, **é claro perceber que em primeiro diagnóstico do Reclamante apontou para um caso sem gravidade, contudo, a Reclamada pensando no bem estar do Reclamante, em decorrência do atraso para definição de para consultar através do SUS, tratou de agendar e custear uma consulta em uma clínica particular, na Clínica Otorrinos Catalão, com o Dr. Fernando Machado Mesquita, para que pudesse ser realizada uma melhor avaliação do caso**, aos dias 04/1/2020, conforme documentação de ID. Num 455954c.

16. Oportunidade que o médico receitou uma série de remédios para a diminuição da dor do Reclamante, os quais também foram inteiramente custeados pela Reclamada (ID. Num 7f5b1d9).

17. Além disso, foi requerido a realização de uma tomografia do seio da face do Reclamante para melhor avaliação do trauma, a qual foi realizada pela Esculápio Serviços Médicos EIRELI-ME, e também custeado pela Reclamada, (ID Num 577bbbd).



18. Chegou ao dia da entrega dos resultados do exame, a Técnica de Segurança do Trabalho, Sra. Edny Alexandre Chaves, acompanhou o Reclamante em sua consulta, **instante em que o médico foi categórico ao apontar que os exames não estavam apresentando tamanha gravidade pelo impacto.**

19. Outrossim, **nesta mesma consulta o médico constatou a existência de desvio de septo nasal, todavia explicou ao Reclamante que este poderia ser anterior ao acidente.**

20. Sendo assim, tendo em vista o exposto, é notório que a Reclamada não mediu esforços para prestar todo o auxílio necessário ao Reclamante após a ocorrência do acidente, não se esquivando de forma alguma do seu papel social na vida do Reclamante.

21. No que diz respeito ao procedimento cirúrgico que o Reclamante aduz, só não foi custeado anteriormente pela Reclamada pois, levando em consideração a avaliação final do médico, realizada com a análise dos exames realizados pelo Reclamante, constatou-se que não houve gravidade significativa com o impacto, e não houve recomendação de qualquer cirurgia.

22. Logo, **restou ausente o nexos causal entre a moléstia que acomete o Reclamante - desvio de septo -, e as atividades laborais por ele desenvolvidas.** Não há que se falar, portanto, em doença ou dano decorrente de acidente de trabalho, por conseguinte, são indevidos quaisquer pagamentos por parte da Reclamada. (Destaquei)

Estabelecida a controvérsia e determinada a produção de prova pericial médica, o perito concluiu:

XI - CONCLUSÃO:

Trata-se de um periciado **vítima de acidente de trabalho típico com fratura de nariz sem desvio, sendo feito tratamento conservador, possui associado um diagnóstico de septo em "S", não relacionado ao trauma em questão (lesão pré-existente), evoluindo sem complicações referentes a fratura,** no momento sem invalidez ou incapacidade para suas atividades laborais e sociais habituais, conforme detalhado no item X desta.

Neste caso concluo que comprova nexos de causalidade, da fratura do nariz com o acidente em questão, mas evoluiu sem invalidez ou incapacidade em relação a esse trauma. Possui associado um diagnóstico de septo em "S", não relacionado ao trauma em questão (lesão pré-existente). (Destaquei)



Como se vê, o expert deixa bastante claro que o desvio de septo em S não tem nenhuma relação com o acidente, mas que o impacto da barra de ferro no nariz causou fratura, que, no entanto, não causou nenhuma incapacidade laborativa.

Logo, não há nexos de causalidade entre o acidente de trabalho e o desvio de septo. Porém, existe sim liame causal entre a fratura no nariz e o evento noticiado.

Tenho, pois, que a presença do dano e do nexos causal está devidamente comprovada, bem como a culpa, nos moldes explanados na r. sentença:

A culpa da ré decorre da exposição da parte autora às condições de risco que fizeram eclodir a lesão, descuidando de seu dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII), em especial porque pelo laudo pericial se pode concluir que a parte autora ficou exposta ao fator de risco por tempo suficiente para eclodir/agravar a lesão.

Daí se extrai a culpa da parte ré, que deixou de cumprir seu dever geral de cautela, prevenção e precaução, violando ainda a boa-fé objetiva, em seu dever anexo de proteção e cláusula de incolumidade (art. 7º, XXII, e 225 c/c 200, VIII, da CRFB/88; art. 2º e 157 da CLT; art. 186, 422 e 927 do CCB).

Caracterizados os requisitos imprescindíveis à responsabilização patronal, prosseguir para apreciar a compensação por danos morais.

A indenização por dano moral, ao ser arbitrada, deve reverenciar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, se por um lado a quantia compensatória tem que impactar pedagogicamente o ofensor, não pode servir injustamente como escada social da vítima. O magistrado, portanto, tem a árdua tarefa de equilibrar os pontos retrocitados e fixar importância que, no plano ideal, compense as agruras do acidente e impeça nova conduta faltosa do empregador.

No caso concreto, fora arbitrada indenização de R\$7.000,00. Entretanto, consoante laudo pericial, a lesão causada no nariz do autor não teve gravidade (já que o desvio de septo



nada tem a ver com o infortúnio laboral), motivo pelo qual reputo demasiada a quantia retrocitada. Assim, realizo reforma no julgado a quo para reduzir a compensação por danos morais de R\$7.000,00 para R\$4.000,00.

Sem mais, dou parcial provimento.

Consoante entendimento da Turma e haja vista o disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoro, de ofício, os honorários de sucumbência devidos aos advogados de ambas as partes, passando-os de 10% para 11%, em razão da atuação recursal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento**, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Em razão do decréscimo havido, fixo novo valor provisório à condenação no importe de R\$4.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$80,00, a cargo da reclamada, mas já recolhidas no ato da interposição recursal.

GDKMBA - 06

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por



Assinado eletronicamente por: KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE - 02/03/2023 14:48:27 - 8a49447
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23011915393367700000021998282>
Número do processo: 0010055-17.2021.5.18.0141 ID. 8a49447 - Pág. 8
Número do documento: 23011915393367700000021998282

unanimidade, em **conhecer** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Sustentou oralmente pela recorrente/reclamada (Conenge Santana Construções - SPE LTDA) a advogada Júlia Xavier Oliveira Porto.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 1º de março 2023.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora Relatora



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
a2ebc36	22/01/2021 16:19	Despacho	Despacho
0ce1c75	11/02/2021 14:48	Decisão	Decisão
7db1a1d	16/03/2021 13:48	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b68fbe3	28/04/2021 09:26	Despacho	Despacho
00cf1e1	06/05/2021 09:46	Despacho	Despacho
bbf7f13	27/08/2021 09:20	Despacho	Despacho
91dee47	12/05/2022 16:49	Despacho	Despacho
0b2e64c	31/05/2022 14:19	Despacho	Despacho
9465f94	12/09/2022 15:27	Ata da Audiência	Ata da Audiência
f6c4712	16/11/2022 15:17	Sentença	Sentença
5196dc2	10/01/2023 15:50	Decisão	Decisão
8a49447	02/03/2023 14:48	Acórdão	Acórdão